SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002711-53.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **Diego Marcos Marques Tonon**Requerido: **Antonio Carlos de Melo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido uma motocicleta ao réu em 2011, comprometendo-se ele a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que o réu não o fez, tomando conhecimento da existência de débitos atinentes ao veículo (IPVA e multas) e referentes a período posterior à venda levada a cabo.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a transferência do veículo para o nome dele, arcando com o pagamento e a pontuação das multas firmadas após a venda referida de início e com o pagamento de importância para o ressarcimento dos transtornos que sofreu.

O réu em contestação reconheceu a aquisição da motocicleta em apreço, mas ressalvou que não fez a transferência ao seu nome e que a teria vendido a terceira pessoa.

Os fatos trazidos à colação são, portanto, incontroversos, inexistindo dúvidas quanto à venda da motocicleta do autor ao réu em 2011 e à circunstância deste não tê-la transferido para o seu nome.

Diante desse cenário, e como o dever em realizar a transferência do veículo – que não sucedeu – é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), a condenação do réu a tanto é de rigor.

Ressalvo, por oportuno, que não há um indício sequer que prestigie a versão expendida pelo réu na contestação quanto à venda da motocicleta a terceira pessoa, de sorte que ele deverá responder por todas as consequências de sua desídia.

Assinalo que se o réu não cumprir a obrigação sua vontade será suprida junto à CIRETRAN, de sorte que alcançada a finalidade desejada não mais se cogitará de aplicação ou cobrança de multa pecuniária do mesmo a esse título, inclusive da fixada a fl. 34.

O réu deverá outrossim arcar com o pagamento das multas relativas à motocicleta lavradas após 24/10/2011 e a transferir a pontuação oriunda das mesmas igualmente, não podendo o autor arcar com penalidades sem que tivesse ligação com as mesmas.

Por fim, reconhece-se que por força do evento noticiado o autor experimentou danos morais passíveis de ressarcimento.

Qualquer pessoa mediana sofreria abalo de vulto se tomasse conhecimento após cinco anos que veículo que vendeu não foi transferido pelo comprador, sujeitando-o a cobranças e pontuações com as quais não teve qualquer liame.

O valor pleiteado está em consonância com os critérios utilizados em casos afins, não merecendo reparo.

O único aspecto em que não vinga a postulação vestibular concerne à exclusão ou a transferência ao réu, pela Fazenda do Estado de São Paulo, dos débitos imputados ao autor, porquanto não sendo a mesma parte no processo não poderia sofrer os reflexos do que aqui vier a ser decidido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a (1) transferir para o seu nome a motocicleta indicada nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, implementando nesse mesmo prazo o pagamento das multas relativas à motocicleta lavradas após 24/10/2011, bem como a (2) diligenciar perante os órgãos de trânsito a transferência para o seu nome da pontuação de tais multas e a (3) pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta no item 1 supra deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência da motocicleta diretamente para ele.

Se tal suceder, fica desde já o réu condenado a pagar ao autor a quantia correspondente às multas relativas à motocicleta lavradas após 24/10/2011.

Acrescento também que em caso de descumprimento da obrigação estipulada no item 2 supra, deverá ser oficiado ao DETRAN para a transferência para o nome do réu da pontuação das multas relativas à motocicleta aplicadas após 24/10/2011.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA